

EMB.INFR. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1.025 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**
ADV.(A/S) : **MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
ASSIST.(S) : **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**
ADV.(A/S) : **WAGNER MAGALHÃES E OUTRO(A/S)**

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal julgada parcialmente procedente para condenar o réu FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO a pena total em 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, em regime fechado.

Em decisão de 24/4/2025, não admiti os embargos infringentes opostos por FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e considerando o caráter meramente protelatório do recurso, determinei a certificação do trânsito em julgado da presente ação penal e o imediato início do cumprimento de pena pelo réu.

Em 25/4/2025, foi efetuada a prisão e realizada a audiência de custódia de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO.

Na mesma data, a Defesa requereu a concessão de prisão domiciliar, aos argumentos de (i) *flagrante indefinição da situação jurídica do réu, porquanto houve destaque, pelo Min. Gilmar Mendes, da sessão de julgamento virtual convocada para analisar o referendo da decisão monocrática*, (ii) *pendência de decisão acerca da prescrição da pretensão punitiva*, (iii) *idade avançada (75 anos) e (iv) comorbidades graves (Doença de Parkinson, Apneia do sono grave e Transtorno Afetivo bipolar)* (eDoc. 769).

É o breve relato. DECIDO.

Em sua audiência de custódia, realizada em 25/4/2025, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO manifestou seu desejo de permanecer no Estado de Alagoas.

AP 1025 ED-TERCEIROS-EI / DF

Nos termos do art. 103 da Lei de Execuções Penais, o local de cumprimento da pena, em regra, deve ocorrer no local de domicílio do preso, a fim de assegurar sua permanência em próximo ao seu meio social e familiar (HC 100087, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 9/4/2010)

Diante do exposto, DETERMINO:

1) O início de cumprimento de pena de reclusão de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, em regime fechado, na Ala Especial no Presídio Baldomero Cavalcanti de Oliveira, em Maceió/AL. Em face de sua condição de ex-Presidente da República, observo que o cumprimento da pena na ALA ESPECIAL do referido presídio, deverá ser em cela individual;

2) Que a Direção do Presídio informe, em 24 (vinte e quatro) horas, se tem totais condições de tratar da saúde do custodiado, em face das alegações juntadas pela Defesa do custodiado.

DETERMINO, ainda, imediata vista à PGR, após a juntada aos autos da informação do item “2”, para que se manifeste sobre o pedido de prisão domiciliar.

Comunique-se à Polícia Federal e ao Diretor do estabelecimento prisional, com urgência, inclusive com cópia da guia recolhimento (eDoc. 767), conforme requerido pelo custodiado.

Ciência à Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente